

PROCESSO Nº 1748462014-9

ACÓRDÃO Nº 0007/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: TERAMAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. PREVALÊNCIA DO LANÇAMENTO DE MAIOR MONTA. AJUSTES REALIZADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado.

- As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. *In casu*, a Autuada apresentou alegações, destituídas de comprovações, portanto, insuficientes para causar a derrocada da acusação.

- A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência. Ajustes realizados na instância singular acarretaram a redução do crédito tributário.

- Configuram-se concorrentes as infrações caracterizadas por omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que resultem lançamentos de ICMS por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e por declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, quando simultaneamente ocorridas em um mesmo período de apuração do imposto, *in casu*, competência julho/2013, prevalecendo a de maior monta.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso

hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para alterar, quanto aos valores, a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002079/2014-54 (fls. 3/6), lavrado em 12/11/2014, contra a empresa TERAMAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA (CCICMS nº 16.093.560-1), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 344.316,70 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 172.158,35 (cento e setenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646 e ainda no parágrafo único do art. 646, todos do RICMS/PB e nos arts. 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e R\$ 172.158,35 (cento e setenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 399.730,14 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta reais e quatorze centavos), sendo R\$ 199.865,07 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) de ICMS e R\$ 199.865,07 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), referente à multas por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2021.



LEONARDO PESSOA DO EGITO
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

Processo nº 1748462014-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: TERAMAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. PREVALÊNCIA DO LANÇAMENTO DE MAIOR MONTA. AJUSTES REALIZADOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir parte do crédito tributário levantado.

- As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. *In casu*, a Autuada apresentou alegações, destituídas de comprovações, portanto, insuficientes para causar a derrocada da acusação.

- A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência. Ajustes realizados na instância singular acarretaram a redução do crédito tributário.

- Configuram-se concorrentes as infrações caracterizadas por omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que resultem lançamentos de ICMS por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e por declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, quando simultaneamente ocorridas em um mesmo período de apuração do imposto, *in casu*, competência julho/2013, prevalecendo a de maior monta.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002079/2014-54, lavrado em 12 de novembro de 2014 em desfavor da empresa TERAMAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.093.560-1.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0362 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO >> Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. (SIMPLES NACIONAL)

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0351 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte optante pelo Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas.

0344 - OMISSÃO DE VENDAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

0364 - OMISSÃO DE VENDAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante pelo Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 744.046,84 (setecentos e quarenta e quatro mil, quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 372.023,42 (trezentos e setenta e dois mil, vinte e três reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e com fulcro nos arts. 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e R\$ 372.023,42 (trezentos e setenta e dois mil, vinte e três reais e quarenta e dois centavos) de multas por infração, arrimada no art. 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 7 a 183.

Cientificada por via postal em 04 de dezembro de 2014 (fls. 86), a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 87 a 98), protocolada em 05 de janeiro de 2015, por meio da qual afirma, em síntese, que:

a) Em relação ao levantamento financeiro, que foi utilizada técnica indevida em virtude de o contribuinte possuir como atividade econômica principal a fabricação de colchões e, de forma secundária, o comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;

b) Que houve erro na alocação dos valores relativos às despesas efetuadas com recolhimento dos tributos federais e estaduais, às despesas em relação às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização no exercício de 2009 e às despesas relacionadas com o ativo fixo;

c) Em relação à acusação de vendas sem emissão – cartão de débito/crédito, que os montantes das efetivas vendas realizadas não se encontram inferiorizadas quando confrontadas com os valores disponibilizados pelas operadoras de cartões de débito e crédito;

d) Em relação à acusação de ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição, que algumas notas foram registradas e que não foram disponibilizadas as cópias das notas fiscais.

Em razão dos fundamentos utilizados, requer que seja reconhecida a nulidade do feito fiscal.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 227), foram os autos conclusos (fls. 228) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA CONFIGURADA - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO – DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA PARCIALMENTE

- Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. Ajustes necessários.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Necessidade de ajustes no valor do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 349.856,26, dividido entre ICMS, no valor de R\$ 174.928,13, e multa por infração, na importância de R\$ 174.928,13, conforme a sentença de fls. 247 a 254.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular por via postal em 10/07/2019 e 15/07/2019 conforme comprovantes de Aviso de Recebimento – AR (fls. 257/258), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i* e *ii*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, exercícios de 2010 a 2013; *iii*) omissão de saídas de mercadorias tributáveis – levantamento financeiro, verificado nos exercícios de 2009 e 2010 e *iv* e *v*) omissão de vendas – operação cartão de crédito, verificada no período de dez/11 a dez/13, formalizadas contra a empresa TERAMAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA, já previamente qualificada nos autos, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2009 a 2013.

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094.

Sem preliminares a serem analisadas, destaco que o que estamos a julgar é o recurso hierárquico interposto pela instância *a quo*, ou seja, a parcela do auto de infração julgada improcedente, donde faremos de forma individualizada por acusação.

Acusações 01 e 02 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativos e documentos às folhas 27 (exercício 2010), 32 e 33 (exercício 2011), 40 e 41 exercício (2012) e 59 e 60 (exercício 2013).

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Redações vigentes à época dos fatos:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nosso)

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Considerando que se trata de uma presunção *juris tantum*, isto é, admite prova em contrário, cabe à autuada a apresentação prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito, portanto, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em primeira instância, o julgador singular, acertadamente, tornou sem efeito a acusação para todas as notas fiscais do exercício de 2010 (fls. 27) e ainda das notas fiscais nº 774 (jul/11) e 1050 (nov/11), por verificar que a fiscalização não apresentou provas que justificassem a autuação sobre os referidos documentos fiscais.

Continuando a análise dos autos, o ilustre julgador monocrático, de forma acertada, acolheu a provas apresentadas pela autuada, afastando a acusação sobre as notas fiscais nº 1, 2, 3, 1691, 1892, 198, 4204 e 3439, todas referentes ao exercício 2011, tendo em vista restarem comprovados os lançamentos das referidas notas fiscais na escrituração fiscal do contribuinte.

Quanto aos exercícios de 2012 e 2013, foi mantida *in totum* a acusação, pois o contribuinte não apresentou defesa em relação aos citados períodos, submetendo-se ao regramento contido no parágrafo único do art. 69 da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito.

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ademais, compulsando o caderno processual, bem como a decisão emanada da instância *a quo* no tocante as acusações em tela, não resta dúvida quanto ao acerto da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente as referidas acusações.

Dessa forma, venho a ratificar os termos da decisão singular no tocante as acusações em epígrafe, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos e os termos da legislação tributária, passando o crédito tributário a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
	01/02/2010	28/02/2010	3.920,30	3.920,30	3.920,30	3.920,30	0,00	0,00	0,00
	01/07/2010	31/07/2010	25,21	25,21	25,21	25,21	0,00	0,00	0,00
	01/11/2010	30/11/2010	493	493	493,00	493,00	0,00	0,00	0,00
	01/01/2011	31/01/2011	747,74	747,74	747,74	747,74	0,00	0,00	0,00
	01/05/2011	31/05/2011	42,50	42,50	0,00	0,00	42,50	42,50	85,00
	01/06/2011	30/06/2011	48,45	48,45	0,00	0,00	48,45	48,45	96,90
	01/07/2011	31/07/2011	274,86	274,86	58,91	58,91	215,95	215,95	431,90
	01/08/2011	31/08/2011	1.423,81	1.423,81	1.423,81	1.423,81	0,00	0,00	0,00
	01/09/2011	30/09/2011	374,51	374,51	0,00	0,00	374,51	374,51	749,02
	01/11/2011	30/11/2011	1.162,70	1.162,70	170,26	170,26	992,44	992,44	1.984,88
	01/02/2012	29/02/2012	1.237,52	1.237,52	0,00	0,00	1.237,52	1.237,52	2.475,04
	01/03/2012	31/03/2012	38,01	38,01	0,00	0,00	38,01	38,01	76,02
	01/04/2012	30/04/2012	93,07	93,07	0,00	0,00	93,07	93,07	186,14
	01/05/2012	31/05/2012	270,72	270,72	0,00	0,00	270,72	270,72	541,44
	01/06/2012	30/06/2012	2.448,17	2.448,17	0,00	0,00	2.448,17	2.448,17	4.896,34
	01/07/2012	31/07/2012	406,17	406,17	0,00	0,00	406,17	406,17	812,34
	01/08/2012	31/08/2012	313,86	313,86	0,00	0,00	313,86	313,86	627,72
	01/09/2012	30/09/2012	889,29	889,29	0,00	0,00	889,29	889,29	1.778,58
	01/10/2012	31/10/2012	9,35	9,35	0,00	0,00	9,35	9,35	18,70
	01/11/2012	30/11/2012	558,97	558,97	0,00	0,00	558,97	558,97	1.117,94
	01/12/2012	31/12/2012	3.422,41	3.422,41	0,00	0,00	3.422,41	3.422,41	6.844,82
	01/01/2012	31/01/2012	117,76	117,76	0,00	0,00	117,76	117,76	235,52
	01/02/2013	28/02/2013	2.184,80	2.184,80	0,00	0,00	2.184,80	2.184,80	4.369,60
	01/03/2013	31/03/2013	2.681,18	2.681,18	0,00	0,00	2.681,18	2.681,18	5.362,36
	01/04/2013	30/04/2013	51,31	51,31	0,00	0,00	51,31	51,31	102,62
	01/05/2013	31/05/2013	755,74	755,74	0,00	0,00	755,74	755,74	1.511,48
	01/06/2013	30/06/2013	40,03	40,03	0,00	0,00	40,03	40,03	80,06
	01/07/2013	31/07/2013	1.807,37	1.807,37	0,00	0,00	1.807,37	1.807,37	3.614,74
	01/09/2013	30/09/2013	5.100,46	5.100,46	0,00	0,00	5.100,46	5.100,46	10.200,92
	01/10/2013	31/10/2013	1.162,86	1.162,86	0,00	0,00	1.162,86	1.162,86	2.325,72
	01/11/2013	30/11/2013	170,53	170,53	0,00	0,00	170,53	170,53	341,06
	01/12/2013	31/12/2013	1.319,89	1.319,89	0,00	0,00	1.319,89	1.319,89	2.639,78
	VALOR DEVIDO - Acusações 01 e 02						26.753,32	26.753,32	53.506,64

Acusação 03 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO

A presente acusação trata-se de infração que foi alcançada pela técnica fiscal denominada de Levantamento Financeiro em um procedimento de aferição que analisa se há equilíbrio entre os somatórios das despesas incorridas com as receitas auferidas em um determinado exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção

juris tantum de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Redações vigentes à época dos fatos:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. **A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.** (g.n.)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

O levantamento fiscal, no presente caso concreto, concluiu que a totalidade dos recursos disponíveis pelo contribuinte, nos exercícios 2009 e 2010, não foram suficientes a fazer frente às despesas e pagamentos que declarou ter realizado no mesmo período. Configurou-se a ocorrência de situação operacional deficitária do ponto de vista econômico/financeiro na empresa, situação que, em se configurando, cede lugar a exigência do

imposto sobre a diferença entre o montante aplicado e o disponível, diante da sua significação: saídas tributáveis não faturadas.

No entanto, consoante previsão ínsita no parágrafo único do art. 646, tal conclusão firma-se em presunção relativa, posto que devolve ao acusado o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações.

No caso dos autos, convém observar que a autuada não utilizou a contento a inversão do ônus da prova, porquanto não apresentou provas capazes de inocentá-la, deixando, pois, prevalecer a presunção legal inerente ao art. 646 do RICMS/PB, conforme adianta passamos a explicar.

Inicialmente, verifica-se que o julgador singular procedeu a acusação em tela, fundamentando sua decisão no fato de que não há impedimento na utilização da técnica denominada Levantamento Financeiro para empresas do segmento industrial, inclusive trazendo à colação o Acórdão CRF 469/2017, cuja ementa apresento abaixo:

“LEVANTAMENTO FINANCEIRO APLICADO A INDÚSTRIA – Apropriada a técnica fiscal utilizada.

Perfeito o método empregado pela fiscalização para auditoria em estabelecimento industrial.

Auto de Infração Procedente. Reformada a decisão recorrida. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.”

Com relação a alegação de que há inconsistências relativamente aos dispêndios com tributos federais e estaduais, ausência de despesas em relação às aquisições de mercadorias destinadas à comercialização que seriam quitadas no exercício seguinte e, por último, a aquisição de produtos destinados ao ativo fixo que foram quitados por meio de empréstimos, razão não lhe assiste.

Como bem observado pelo julgador singular, no caso dos desembolsos relativos aos tributos, sejam federais ou estaduais, os dados apresentados pela defesa não correspondem aos valores efetivamente realizados no exercício de 2009 (R\$ 34.597,38 e R\$ 4.984,36), pois deveriam ser considerados todos os valores expressos no extrato do simples nacional (não apenas os dos tributos federais), bem como os valores referentes ao ICMS Simples Fronteira, entre outros gastos tributários.

Com relação ao segundo argumento, não foram apresentadas provas que indiquem o pagamento de fornecedores no exercício seguinte, impossibilitando a análise sugerida pela defesa.

Por fim, foram destacados no levantamento financeiro de 2009 os valores referentes a “empréstimos comprovados” e “pgto. de Empréstimos”, não tendo sido demonstrado pela defesa, efetivamente, qual o erro na alocação dos valores, devendo permanecer o crédito tributário constituído em face da presente acusação.

Assim, sem reparos a fazer na decisão proferida pela instância *a quo*, vez que considerou documentos e informações fiscais do contribuinte, confirmo-a pelos seus próprios fundamentos, mantendo na íntegra a exigibilidade do crédito tributário em face da acusação de “omissão de saídas de mercadorias tributáveis – levantamento financeiro” constante do libelo

acusatório no montante de **R\$ 290.810,06**, sendo R\$ 145.405,03 de Icms e R\$ 145.405,03 de multa por infração.

Acusações 04 e 05 – OMISSÃO DE VENDAS (OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO)

No caso vertente, versam os autos sobre a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, autoriza a presunção de falta de recolhimento do imposto, nos termos dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, *in verbis*:

Redações vigentes à época dos fatos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de **declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de **declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nosso)

Pois bem. A presente acusação de omissão de vendas identificada nos mês de dezembro de 2011 e nos exercícios de 2012 e 2013, por meio da operação cartão de crédito/débito. É cediço que na execução das auditorias decorrentes deste tipo de procedimento fiscal, o Fisco compara as vendas declaradas ao Fisco Estadual pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Entendimento emergente do artigo 646 do RICMS, supramencionado.

Assim, para que seja considerada regular a constituição do crédito tributário, deve ficar demonstrada a diferença entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa. *In casu*, a autuada, quando da apresentação de sua impugnação, alegou que “o montante das efetivas vendas realizadas de nenhum modo se encontram inferiorizadas quando confrontadas com os valores disponibilizados pelas operadoras” e apresentou levantamento paralelo para demonstrar seu ponto de vista.

Por sua vez, o diligente julgador monocrático, após análise dos relatórios extraídos do Sistema ATF, bem como das provas apresentadas nos autos, concluiu que os dados constantes no PGDAS do contribuinte totalizaram valores superiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Porém, no mês de julho de 2013 os valores declarados pelas administradoras superaram o valor total das vendas declaradas pelo contribuinte no PGDAS do mesmo mês,

assim, foi mantido o valor referente ao mês em questão no montante de R\$ 2.487,96, sendo R\$ 1.248, 96 de ICMS e R\$ 1.248, 96 de multa.

Todavia, observo nos autos, que há concorrência desta infração de omissão de vendas no período de julho/2013, no qual se apurou o crédito tributário no valor total de R\$ 2.487,96, com a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, na qual se apurou através da falta de lançamento de nota fiscal no livro fiscal próprio no período de 1º/7/2013 a 31/07/2013 o crédito tributário no montante de R\$ 3.614,74, devendo prevalecer esta de maior monta, conforme fundamentação adiante exposta.

Perscrutando o caderno processual é possível observar a existência de concorrência de infrações, haja vista terem sido detectadas por diferentes procedimentos de apuração, porém sendo resultante do mesmo ilícito: a omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Em ambas as delações, referentes ao período de julho de 2013, o cerne da questão caracteriza-se por “Omissão de Vendas”, seja este valor obtido pela falta de lançamento de nota fiscal ou através do confronto entre valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito e aqueles declarados pelo contribuinte. Percebe-se, ao final, que estes lançamentos tributários se sobrepõem, sendo, portanto, indiscutível a necessidade de se excluir a quantia cobrada em duplicidade.

Em diversas oportunidades, esta Corte de Justiça Administrativa já decidiu pela existência de concorrência de infrações decorrente das acusações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisições nos livros próprios e as evidenciadas por meio de operação cartão de crédito/débito.

Como exemplo, reproduzo as ementas dos Acórdãos nº 107/2017 e 502/2017, da lavra das ilustres Conselheiras Doriclécia do Nascimento Lima Pereira e Thaís Guimarães Teixeira, respectivamente:

Acórdão nº 107/2017 (Processo nº 0151822012-6):

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. OMISSÃO DE VENDAS REALIZADAS EM OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS LANÇAMENTOS DE MAIOR MONTA EM CADA PERÍODO. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Configuram-se concorrentes as infrações caracterizadas por omissão de saídas de mercadorias tributáveis de que resultem lançamentos de ICMS por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e por declaração de vendas em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, quando simultaneamente ocorridas em um mesmo período de apuração do imposto. Confirmada a redução da penalidade por força da alteração da Lei nº 6.379/96, advinda da Lei nº 10.008/2013.

Acórdão nº 502/2017 (Processo nº 1890092014-6):

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. OMISSÕES DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONCORRÊNCIA DE

INFRAÇÕES. ILÍCITOS CONFIGURADOS EM PARTE. AJUSTES NECESSÁRIOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Necessária a realização de ajustes nos créditos apurados, uma vez constatado o lançamento de notas fiscais nos livros próprios.

Quando as vendas de cartão de crédito declaradas pelo contribuinte são inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, surge a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

A concorrência de infrações levou a sucumbência de parte dos créditos tributários lançados.

Pelos fundamentos acima evidenciados, peço vênia para modificar a sentença exarada na instância prima, no tocante especificamente as acusações em tela, julgando-as improcedentes, razão pela qual cancelo os valores apurados nas denúncias de “omissão de vendas (operação cartão de crédito)” no montante de R\$ 386.051,68, sendo R\$ 193.025,84 de ICMS e R\$ 193.025,84 de multa.

Realizado os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada apresentou a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
	01/02/2010	28/02/2010	3.920,30	3.920,30	3.920,30	3.920,30	0,00	0,00	0,00
	01/07/2010	31/07/2010	25,21	25,21	25,21	25,21	0,00	0,00	0,00
	01/11/2010	30/11/2010	493	493	493,00	493,00	0,00	0,00	0,00
	01/01/2011	31/01/2011	747,74	747,74	747,74	747,74	0,00	0,00	0,00
	01/05/2011	31/05/2011	42,50	42,50	0,00	0,00	42,50	42,50	85,00
	01/06/2011	30/06/2011	48,45	48,45	0,00	0,00	48,45	48,45	96,90
	01/07/2011	31/07/2011	274,86	274,86	58,91	58,91	215,95	215,95	431,90
	01/08/2011	31/08/2011	1.423,81	1.423,81	1.423,81	1.423,81	0,00	0,00	0,00
	01/09/2011	30/09/2011	374,51	374,51	0,00	0,00	374,51	374,51	749,02
	01/11/2011	30/11/2011	1.162,70	1.162,70	170,26	170,26	992,44	992,44	1.984,88
	01/02/2012	29/02/2012	1.237,52	1.237,52	0,00	0,00	1.237,52	1.237,52	2.475,04
	01/03/2012	31/03/2012	38,01	38,01	0,00	0,00	38,01	38,01	76,02
	01/04/2012	30/04/2012	93,07	93,07	0,00	0,00	93,07	93,07	186,14
	01/05/2012	31/05/2012	270,72	270,72	0,00	0,00	270,72	270,72	541,44
	01/06/2012	30/06/2012	2.448,17	2.448,17	0,00	0,00	2.448,17	2.448,17	4.896,34
	01/07/2012	31/07/2012	406,17	406,17	0,00	0,00	406,17	406,17	812,34
	01/08/2012	31/08/2012	313,86	313,86	0,00	0,00	313,86	313,86	627,72
	01/09/2012	30/09/2012	889,29	889,29	0,00	0,00	889,29	889,29	1.778,58
	01/10/2012	31/10/2012	9,35	9,35	0,00	0,00	9,35	9,35	18,70
	01/11/2012	30/11/2012	558,97	558,97	0,00	0,00	558,97	558,97	1.117,94
	01/12/2012	31/12/2012	3.422,41	3.422,41	0,00	0,00	3.422,41	3.422,41	6.844,82
	01/01/2012	31/01/2012	117,76	117,76	0,00	0,00	117,76	117,76	235,52
	01/02/2013	28/02/2013	2.184,80	2.184,80	0,00	0,00	2.184,80	2.184,80	4.369,60
	01/03/2013	31/03/2013	2.681,18	2.681,18	0,00	0,00	2.681,18	2.681,18	5.362,36
	01/04/2013	30/04/2013	51,31	51,31	0,00	0,00	51,31	51,31	102,62
	01/05/2013	31/05/2013	755,74	755,74	0,00	0,00	755,74	755,74	1.511,48
	01/06/2013	30/06/2013	40,03	40,03	0,00	0,00	40,03	40,03	80,06
	01/07/2013	31/07/2013	1.807,37	1.807,37	0,00	0,00	1.807,37	1.807,37	3.614,74
	01/09/2013	30/09/2013	5.100,46	5.100,46	0,00	0,00	5.100,46	5.100,46	10.200,92
	01/10/2013	31/10/2013	1.162,86	1.162,86	0,00	0,00	1.162,86	1.162,86	2.325,72
	01/11/2013	30/11/2013	170,53	170,53	0,00	0,00	170,53	170,53	341,06
	01/12/2013	31/12/2013	1.319,89	1.319,89	0,00	0,00	1.319,89	1.319,89	2.639,78
	VALOR DEVIDO - Acusações 01 e 02						26.753,32	26.753,32	53.506,64

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO de N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS nos Livros Próprios

0351 - OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2009	31/12/2009	109.174,89	109.174,89	0,00	0,00	109.174,89	109.174,89	218.349,78
	01/01/2010	31/12/2010	36.230,14	36.230,14	0,00	0,00	36.230,14	36.230,14	72.460,28
	VALOR DEVIDO - Acusação 03							145.405,03	145.405,03
0344/0364 - OMISSÃO DE VENDAS (OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO)	01/12/2011	31/12/2011	4.281,20	4.281,20	4.281,20	4.281,20	0,00	0,00	0,00
	01/01/2012	31/01/2012	11.980,20	11.980,20	11.980,20	11.980,20	0,00	0,00	0,00
	01/02/2012	29/02/2012	10.320,67	10.320,67	10.320,67	10.320,67	0,00	0,00	0,00
	01/03/2012	31/03/2012	12.630,27	12.630,27	12.630,27	12.630,27	0,00	0,00	0,00
	01/04/2012	30/04/2012	9.925,53	9.925,53	9.925,53	9.925,53	0,00	0,00	0,00
	01/05/2012	31/05/2012	6.558,23	6.558,23	6.558,23	6.558,23	0,00	0,00	0,00
	01/06/2012	30/06/2012	6.618,94	6.618,94	6.618,94	6.618,94	0,00	0,00	0,00
	01/07/2012	31/07/2012	4.045,31	4.045,31	4.045,31	4.045,31	0,00	0,00	0,00
	01/08/2012	31/08/2012	11.314,24	11.314,24	11.314,24	11.314,24	0,00	0,00	0,00
	01/09/2012	30/09/2012	4.081,82	4.081,82	4.081,82	4.081,82	0,00	0,00	0,00
	01/10/2012	31/10/2012	10.209,64	10.209,64	10.209,64	10.209,64	0,00	0,00	0,00
	01/11/2012	30/11/2012	12.415,16	12.415,16	12.415,16	12.415,16	0,00	0,00	0,00
	01/12/2012	31/12/2012	9.289,87	9.289,87	9.289,87	9.289,87	0,00	0,00	0,00
	01/01/2013	31/01/2013	5.455,50	5.455,50	5.455,50	5.455,50	0,00	0,00	0,00
	01/02/2013	28/02/2013	3.464,37	3.464,37	3.464,37	3.464,37	0,00	0,00	0,00
	01/03/2013	31/03/2013	7.780,65	7.780,65	7.780,65	7.780,65	0,00	0,00	0,00
	01/04/2013	30/04/2013	5.356,90	5.356,90	5.356,90	5.356,90	0,00	0,00	0,00
	01/05/2013	31/05/2013	4.735,23	4.735,23	4.735,23	4.735,23	0,00	0,00	0,00
	01/06/2013	30/06/2013	5.146,27	5.146,27	5.146,27	5.146,27	0,00	0,00	0,00
	01/07/2013	31/07/2013	8.445,53	8.445,53	8.445,53	8.445,53	0,00	0,00	0,00
01/08/2013	31/08/2013	15.731,80	15.731,80	15.731,80	15.731,80	0,00	0,00	0,00	
01/09/2013	30/09/2013	7.468,13	7.468,13	7.468,13	7.468,13	0,00	0,00	0,00	
01/10/2013	31/10/2013	8.386,21	8.386,21	8.386,21	8.386,21	0,00	0,00	0,00	
01/11/2013	30/11/2013	2.702,71	2.702,71	2.702,71	2.702,71	0,00	0,00	0,00	
01/12/2013	31/12/2013	4.681,46	4.681,46	4.681,46	4.681,46	0,00	0,00	0,00	
VALOR DEVIDO - Acusações 04 e 05							0,00	0,00	0,00
TOTAL DEVIDO							172.158,35	172.158,35	344.316,70

Por todo o exposto, discordo do entendimento do julgador singular apenas no tocante ao não reconhecimento da concorrência de infrações, motivo pelo qual altero, apenas quanto ao valor, a decisão monocrática.

Com este entendimento é que,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para alterar, quanto aos valores, a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002079/2014-54 (fls. 3/6), lavrado em 12/11/2014, contra a empresa TERAMAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA (CCICMS nº 16.093.560-1), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 344.316,70 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 172.158,35

(cento e setenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/fulcro art. 646 e ainda no parágrafo único do art. 646, todos do RICMS/PB e nos arts. 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e R\$ 172.158,35 (cento e setenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 399.730,14 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta reais e quatorze centavos), sendo R\$ 199.865,07 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) de ICMS e R\$ 199.865,07 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), referente à multas por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2021.

